

Município: 3138203 - Lavras	Prefeito(a) Municipal: JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA	Data e Hora de Geração: 29/02/2024 12:26:51
Número do Processo: 1148181	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

Introdução à Análise de Defesa Documental

Introdução à Análise de Defesa Documental

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Lavras, exercício de 2022, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos (peça/cód.arquivo nº 26/3399492, 27/3399494 e 28/3399493, do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator conforme despacho representado pela peça/cód.arquivo nº 23/3348926, do SGAP.

Na análise inicial (Relatório de Conclusão, peça/cód.arquivo nº 04/3348542 do SGAP), esta Unidade Técnica concluiu que a(s) irregularidade(s) poderá(ão) ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, tendo em vista o(s) seguinte(s) apontamento(s):

. 2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 3.606.035,04 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 2.947.391,16 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

. 10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014): O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Por meio do sobredito despacho, o Exmo. Relator determinou a citação da gestora responsável, Senhora Jussara Menicucci de Oliveira, para que, caso queira, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório da unidade técnica.

Após citação, o gestor municipal apresentou as alegações e justificativas, que compõe a(s) peça(s)/cód.arquivo nº 26/3399492, 27/3399494 e 28/3399493, sendo os autos encaminhados a esta Coordenadoria para reexame.

Após o estudo técnico, verificou-se que o apontamento relativo aos créditos orçamentários foi sanado, mantendo-se o apontamento referente ao PNE, conforme análise apresentada neste Relatório Técnico.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela aprovação das contas com ressalva da Chefe do Poder Executivo do Município de Lavras, exercício de 2022, na forma do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

CACGM/DCEM, em 29/02/2024

Sabrina Araújo Rezende

Analista de Controle Externo

TC 3220-1

Município: 3138203 - Lavras	Prefeito(a) Municipal: JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA	Data e Hora de Geração: 29/02/2024 12:26:51
Número do Processo: 1148181	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Dados Municipais

População: 98.602 IDH: 0,782 Área Total: 565 km² PIB: R\$2.762.014.940,00 PIB PER CAPITA: R\$26.615,93

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Responsáveis

Nome	CPF	Período	Responsabilidade
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA	413.525.726-72	01/01/22 até 31/12/22	PREFEITO(A)
KATIA REGINA GOMES PIRES	604.884.686-04	01/01/22 até 31/07/22	CONTADOR(A)
CARLA APARECIDA SERAFIM	064.686.996-57	01/08/22 até 31/12/22	CONTADOR(A)
FLAVIO RIVELLI MESQUITA	010.988.926-66	01/01/22 até 31/12/22	CONTROLADOR(A)

Informamos que a prestação de contas foi consolidada no dia 26/02/2024 e teve por base as seguintes remessas:

Remessas

Órgãos	Acompanhamento / Mês de Referência
01 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS	AM-935854458-JAN; AM-944416925-FEV; AM-950413228-MAR; AM-953257210-ABR; AM-961605791-MAI; AM-964399879-JUN; AM-971033440-JUL; AM-971145949-AGO; AM-971176743-SET; AM-971205192-OUT; AM-971227618-NOV; AM-971286647-DEZ; BLCT-953257360-JAN; BLCT-953257382-FEV; BLCT-953257386-MAR; BLCT-953257456-ABR; BLCT-961610639-MAI; BLCT-964399887-JUN; BLCT-971036626-JUL; BLCT-971146055-AGO; BLCT-971176792-SET; BLCT-971206168-OUT; BLCT-971227642-NOV; BLCT-971286831-DEZ; BLCT-971286862-
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS	IP-931740499-JAN; AM-971355161-JAN; AM-971356824-FEV; AM-971375145-MAR; AM-971375250-ABR; AM-971376456-MAI; AM-971378477-JUN; AM-971378603-JUL; AM-971384271-AGO; AM-971387653-SET; AM-971388141-OUT; AM-971388569-NOV; AM-971436561-DEZ; AIP-970782401-MAR; AIP-971219675-AGO; AIP-971239490-OUT; DCASP-971423756-; BLCT-971355692-JAN; BLCT-971357056-FEV; BLCT-971375334-MAR; BLCT-971375499-ABR; BLCT-971376624-MAI; BLCT-971378499-JUN; BLCT-971378646-JUL; BLCT-971385093-AGO; BLCT-971387681-SET; BLCT-971388147-OUT; BLCT-971388607-NOV; BLCT-971437475-DEZ; BLCT-971438301-
03 - LAVRASPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO	AM-949595687-JAN; AM-949612363-FEV; AM-959211817-MAR; AM-959211822-ABR; AM-959212375-MAI; AM-963387827-JUN; AM-970934417-JUL; AM-971125705-AGO; AM-971168278-SET; AM-971221867-OUT; AM-971221918-NOV; AM-971266707-DEZ; BLCT-952822162-JAN; BLCT-952822343-FEV; BLCT-959211819-MAR; BLCT-959211826-ABR; BLCT-959212378-MAI; BLCT-963388005-JUN; BLCT-970934426-JUL; BLCT-971125714-AGO; BLCT-971169417-SET; BLCT-971221887-OUT; BLCT-971221926-NOV; BLCT-971271026-DEZ; BLCT-971289922-

Município: 3138203 - Lavras	Prefeito(a) Municipal: JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA	Data e Hora de Geração: 29/02/2024 12:26:51
Número do Processo: 1148181	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

2 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o nº **4673**.
Receita Prevista e Despesa Fixada: **364.356.680,98**.

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Leis Orçamentárias						
Lei Orçamentária Anual, Art. 5º, Inciso II - Anulação de Dotação	4673	29/11/2021	30,00	109.307.004,29	72.428.994,00	0,00
Sub Total:				109.307.004,29	72.428.994,00	0,00
Demais Autorizações da LOA						
Lei Orçamentária Anual, Art. 5º, Parágrafo Único - Superávit Financeiro	4673	29/11/2021	0,00	36.939.015,56	36.939.015,56	0,00
Lei Orçamentária Anual, Art. 5º, Parágrafo Único - Excesso de Arrecadação	4673	29/11/2021	0,00	36.476.614,85	36.476.614,85	0,00
Sub Total:				73.415.630,41	73.415.630,41	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares						
Lei autorizativa de Crédito Suplementar	4697	20/04/2022	0,00	213.000,00	213.000,00	0,00
Sub Total:				213.000,00	213.000,00	0,00
Total:				182.935.634,70	146.057.624,41	0,00

Créditos suplementares abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	72.641.994,00
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	36.476.614,85
Créditos Suplementares Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	36.939.015,56
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total aberto por origem	146.057.624,41

Conclusão

Item Regular

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

Nº da Lei	Data da Lei	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
4697	20/04/2022	400.000,00	400.000,00	0,00
4710	27/07/2022	603.295,80	603.295,80	0,00
4723	05/10/2022	100.000,00	100.000,00	0,00

4724	05/10/2022	52.283,88	52.283,88	0,00
Total:		1.155.579,68	1.155.579,68	0,00

Créditos especiais abertos por origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	552.283,88
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	603.295,80
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Créditos Especiais Reabertos	0,00
Total aberto por origem	1.155.579,68

Conclusão
Item Regular

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução
2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
100 - Recursos Não Vinculados de Impostos	12.086.717,65	9.481.306,64	0,00	92.901.709,51	91.561.295,55	1.340.413,96	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	3.576.947,04	3.576.947,04	0,00	33.307.115,69	32.677.559,81	629.555,88	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	5.218.736,83	5.218.736,83	0,00	69.968.802,85	69.114.820,06	853.982,79	0,00
103 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	11.794.399,81	0,00	0,00	8.342.610,13	7.193.229,19	1.149.380,94	0,00
106 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)	8.668,46	0,00	0,00	115.300,00	51.225,73	64.074,27	0,00
108 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	525.481,22	0,00	0,00	500.000,00	469.346,20	30.653,80	0,00
118/119 - Transferências do Fundeb	5.390.203,90	5.276.515,43	0,00	62.076.515,43	61.931.681,34	144.834,09	0,00
124 - Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União	4.927,63	0,00	0,00	1.182.151,66	140.073,21	1.042.078,45	0,00
129 - Transferências de	100.000,00	0,00	0,00	1.810.183,00	441.567,53	1.368.615,47	0,00

Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)							
132 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	2.535.004,00	2.564.092,00	29.088,00	2.564.092,00	2.459.297,79	104.794,21	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	58,22	0,00	0,00	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	15,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	512.116,98	0,00	0,00	12.000,00	0,00	12.000,00	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	206.218,53	157.827,70	0,00	3.260.827,70	3.150.964,53	109.863,17	0,00
153 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	149.877,00	0,00	0,00	4.850.000,00	299.414,38	4.550.585,62	0,00
154 - Outras Transferências de Recursos do SUS	960.000,00	960.000,00	0,00	960.000,00	960.000,00	0,00	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	13.781.924,62	2.063.300,57	0,00	10.399.286,26	6.015.874,52	4.383.411,74	0,00
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	742.554,61	361.929,14	0,00	556.813,14	398.556,41	158.256,73	0,00
157 - Multas de Trânsito	350.218,70	0,00	0,00	1.405.000,00	1.100.044,80	304.955,20	0,00
159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.772.284,00	1.955.724,98	0,00	44.729.097,14	44.158.612,28	570.484,86	0,00
162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	19,54	19,54	0,00	19,54	19,54	0,00	0,00
164 - Transferência Especial da União	755.830,50	650.000,00	0,00	650.000,00	602.620,00	47.380,00	0,00
165 - Outros Recursos Vinculados	419.037,71	385.310,42	0,00	1.643.366,42	1.409.758,62	233.607,80	0,00
168 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	563.680,67	0,00	0,00	4.200.000,00	1.110.994,11	3.089.005,89	0,00
169 - Transferência Especial dos Estados	427.367,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
170 - Outros Recursos Não Vinculados	4.593.366,69	0,00	0,00	10.760.800,00	10.161.983,50	598.816,50	0,00
171 - Transferências do Estado referentes a Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Educação	1.742.339,82	1.188.893,34	0,00	1.188.893,34	1.187.100,00	1.793,34	0,00
186 - Transferência da União referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural	2.145.661,70	1.993.323,00	0,00	2.833.323,00	2.833.322,99	0,01	0,00

192 - Alienação de Bens	652.044,24	642.688,22	0,00	692.688,22	692.273,67	414,55	0,00
Total:	74.015.702,96	36.476.614,85	29.088,00	361.210.595,03	340.121.635,76	21.088.959,27	0,00

Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Fonte de Recurso	Valor
Total:			

Conclusão

Item Regular

Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 29.088,00 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.

Considerações

Apontamento Inicial (Relatório de Conclusão da Análise Inicial, peça/cód.arquivo nº 04/3348542 do SGAP):

Na análise inicial da prestação de contas do Município de Lavras, exercício de 2022, peça/cód.arquivo nº 04/3348542 do SGAP, esta Unidade Técnica concluiu que a seguinte irregularidade poderá ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG:

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais - 2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF): Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 3.606.035,04 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 2.947.391,16 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Defesa Apresentada (peça/cód.arquivo nº 26/3399492, 27/3399494 e 28/3399493 do SGAP):

Em síntese, conforme disposto no SGAP, peças nsº 26 a 28, a Sra. Jussara Menicucci de Oliveira, Prefeita do Município de Lavras/MG no exercício de 2022, apresentou a seguinte defesa a respeito do apontamento.

Informou que a abertura dos créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, foi realizada com a devida autorização legal, em observância ao princípio da legalidade estrita.

Citou que "... o órgão técnico do Egrégio TCE, equivocou-se, renovadas vênias, ao indicar a individualização das fontes de recurso, quando na verdade trata-se de uma única fonte de arrecadação - por recursos próprios, ou, como preferir, fontes ordinárias."

Esclareceu que "... os valores que compõem as fontes 100, 101 e 102, decorrem de arrecadação tributária própria do Município, mediante receita corrente proveniente de impostos municipais e transferências de impostos vinculados à educação e saúde, respectivamente. Assim, a arrecadação das fontes em análise, não decorre de recebimento de quaisquer outras fontes de recursos, que não as correntes - ordinárias."

Declarou que "... a composição do demonstrativo deve considerar a soma da arrecadação das fontes de maneira conjunta e não isolada, por se tratarem de fontes ordinárias de arrecadação e cuja origem dos recursos é a mesma (impostos e transferência de impostos vinculados a educação e saúde), justificando-se assim o Excesso de Arrecadação..."

Esclareceu que "... considerando as fontes 100, 101 e 102 como uma só fonte, evidencia-se que o Município obteve excesso de arrecadação (R\$ 20.882.401,52), apurado na forma do art. 43 §3º da Lei nº 4.320, de 1964, com cobertura suficiente ao montante apontado como irregular (R\$ 3.576.947,04), que somado aos demais créditos totaliza o valor suplementado de R\$ 18.276.990,51. Assim, faz-se necessária a desconsideração da irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ R\$ 3.576.947,04, ressaltando que o empenho de R\$ 2.947.391,16 foi realizado com recursos disponíveis, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º, LRF."

Citou também sobre o Comunicado Sicom nº 14/2018 a respeito do item 1.6 Decretos de Alterações Orçamentárias

(Consulta 932477 - TCEMG) e sobre o Decreto Lei nº 4.657, de 1.942, Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, artigos 20 e 22, com redação dada pela Lei nº 13.655 de 2.018.

Justificou também sobre a abertura de crédito na fonte 132 por excesso de arrecadação. Alegando que "... não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo assim ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, faz-se necessária a desconsideração da irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 29.088,00 (vinte e nove mil e oitenta e oito reais).

Por fim, esclareceu que "... os créditos autorizados - correspondentes aos créditos orçamentários (R\$ 364.356.680,98) acrescidos do montante autorizado pela LOA de superávit financeiro e de excesso de arrecadação (R\$ 73.415.630,41) - perfazem o montante de R\$ 438.375.607,19 (quatrocentos e trinta e oito milhões e trezentos e setenta e cinco mil e seiscentos e sete reais e dezenove centavos) que, uma vez confrontado com o total das despesas empenhadas, R\$ 394.910.910,91 (trezentos e noventa e quatro milhões e novecentos e dez mil e novecentos e dez reais e noventa e um centavos), verifica-se este quantitativo aquém do limite dos créditos autorizados, ...".

Análise da Defesa:

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator, peça/cód.arquivo nº 23/3348926 do SGAP, esta Unidade Técnica analisou a defesa apresentada pela responsável das contas do município de Lavras/MG, exercício 2022, peças nsº 26 a 28, bem como dos dados disponibilizados no Sicom Consulta, apurando o seguinte.

Primeiramente, cabe salientar que se trata de reexame documental e não houve alteração de dados no Sicom.

Cumprir destacar que a análise dos créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, está prevista no escopo de análise da prestação de contas anual de 2022, conforme disposto no art. 1º, inciso V a VII e §4º, da Ordem de Serviço Conjunta nº 03/2022:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, será examinado com base no seguinte escopo:

V - cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da abertura de créditos adicionais;

VI - cumprimento das disposições estabelecidas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, quando da execução de créditos orçamentários e adicionais;

VII - cumprimento das disposições estabelecidas no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;

§4º Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas nº 873.706, 932.477 e 1.088.810, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

Diante disso, a Unidade Técnica verificou, na análise inicial, irregularidade relacionada à abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.606.035,04, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 2.947.391,16 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular nas seguintes fontes de recurso:

. Fonte de recurso 101: Créditos Adicionais Abertos sem Recursos no valor de R\$3.576.947,04 e Despesa Empenhada sem Recursos de R\$2.947.391,16;

. Fonte de recurso 132: Créditos Adicionais Abertos sem Recursos no valor de R\$29.088,00 e Despesa Empenhada sem Recursos de R\$0,00;

Então, foi citado o gestor municipal para que se manifeste quanto ao apontamento, conforme Despacho do Exmo. Relator.

Assim, considerando as argumentações trazidas pelo responsável, tem-se a pontuar que a Consulta nº 932.477, deste Tribunal de Contas, dispõe sobre a impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando redução e acréscimos entre fontes distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos. Não obstante, a própria Consulta destaca exceções a essa regra:

"Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102-

Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos".

Nesse sentido, esta unidade técnica entende ser cabível a movimentação de recursos entre as fontes 101 e 102 e no tocante a fonte 100, porém, para a efetiva compensação, faz-se necessário efetuar a análise da origem dos recursos.

Para tanto, examinou-se a natureza das receitas que compuseram o cálculo do excesso de arrecadação na fonte 100, por meio do relatório "Comparativo da Receita Prevista com a Realizada", exercício 2022, obtido do Sicom e anexado a esta prestação de contas, conforme discriminado a seguir:

Memória de Cálculo

Excesso Arrecadação Fonte 101 Apurado Comparativo Receita SICOM: R\$0,00

Excesso Arrecadação Fonte 102 Apurado Comparativo Receita SICOM: R\$5.417.397,20

Excesso Arrecadação Fonte 100 Referente Receita Base de Cálculo Ensino e Saúde - R\$8.579.704,60

Excesso Arrecadação Fonte 100 Referente Receita Base de Cálculo Ensino e Saúde livres - R\$5.983.697,68 (R\$15.465.004,32 - R\$9.481.306,64).

Total Excesso Arrecadação fontes 100, 101 e 102: R\$11.401.094,88

Créditos Abertos Fonte 101: 3.576.947,04

Créditos Abertos Fonte 102: 5.218.736,83

Total Créditos Abertos fontes 101 e 102: R\$8.795.683,87

Considerando o valor de R\$11.401.094,88 referente Excesso Arrecadação Vinculados à Receita Base de Cálculo do Ensino e da Saúde constata-se que havia recursos vinculados suficientes para cobrir os créditos aberto nas fontes 101 e 102 no valor de R\$8.795.683,87, conforme exposto a seguir:

Fonte 100:

Excesso Arrecadação original: R\$ 15.465.004,32

Créditos Abertos: R\$ 9.481.306,64

Créditos Abertos sem Recursos: R\$ 0,00

Despesa Empenhada sem Recurso: R\$ 0,00

Fonte 101:

Excesso Arrecadação original: R\$ 0,00

Créditos Abertos: R\$ 3.576.947,04

Créditos Abertos sem Recursos: R\$ 3.576.947,04

Despesa Empenhada sem Recurso: R\$ 2.947.391,16

Fonte 102:

Excesso Arrecadação original: R\$ 5.417.397,20

Créditos Abertos: R\$ 5.218.736,83

Créditos Abertos sem Recursos: R\$ 0,00

Despesa Empenhada sem Recurso: R\$ 0,00

Total (fontes 100, 101 e 102):

Excesso Arrecadação original: R\$ 20.882.401,52

Créditos Abertos: R\$ 18.276.990,51

Créditos Abertos sem Recursos: R\$ 3.576.947,04

Despesa Empenhada sem Recurso: R\$ 2.947.391,16

Dados após análise efetuada individualmente com a aplicação do entendimento da Consulta 932.477:

Fonte 100:

Excesso Arrecadação Após Ajuste: R\$ 12.086.717,65

Créditos Abertos: R\$ 9.481.306,64

Créditos Abertos sem Recursos: R\$ 0,00

Despesa Empenhada sem Recurso: R\$ 0,00

Fonte 101:

Excesso Arrecadação Após Ajuste: R\$ 3.576.947,04

Créditos Abertos: R\$ 3.576.947,04

Créditos Abertos sem Recursos: R\$ 0,00

Despesa Empenhada sem Recurso: R\$ 0,00

Fonte 102:

Excesso Arrecadação Após Ajuste: R\$ 5.218.736,83

Créditos Abertos: R\$ 5.218.736,83

Créditos Abertos sem Recursos: R\$ 0,00

Despesa Empenhada sem Recurso: R\$ 0,00

Total (fontes 100, 101 e 102):

Excesso Arrecadação Após Ajuste: R\$ 20.882.401,52

Créditos Abertos: R\$ 18.276.990,51

Créditos Abertos sem Recursos: R\$ 0,00

Despesa Empenhada sem Recurso: R\$ 0,00

Dessa forma constata-se que o saldo livre de Excesso de Arrecadação, cuja composição se deu pelas receitas base de cálculo para apuração do Ensino e da Saúde, é suficiente para acobertar os créditos abertos por excesso de arrecadação nas fontes 101 e 102.

Diante do exposto, em que pese ter sido verificado a abertura de créditos suplementares na fonte 101, no valor de R\$2.947.391,16, sem recursos disponíveis, esta Unidade Técnica entende, s.m.j, que a irregularidade inicialmente apontada deve ser afastada.

Em relação ao apontamento na fonte de recurso 132, a Unidade Técnica verificou na análise inicial que foram abertos créditos suplementares por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 29.088,00 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas sem recursos, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado
00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) + Outros Recursos Não Vinculados	19.919.865,35	20.028.664,49	108.799,14	20.028.664,49	19.658.457,53	370.206,96	0,00
03/04 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização + Fundo em Repartição	89.213.365,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05 - Taxa de Administração do RPPS	1.384.031,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
06/20 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar + Programas de Educação	6.669,49	6.669,49	0,00	6.669,49	0,00	6.669,49	0,00
08 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	235.329,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	39.769,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	1.500.794,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18/19 - Transferências do Fundeb	1.149.945,49	1.149.945,49	0,00	1.149.945,49	1.149.945,49	0,00	0,00
21/54 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais + Outras Transferências de Recursos do SUS	735.932,62	739.496,56	3.563,94	739.496,56	512.332,96	227.163,60	0,00
23/76/77/78 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	157.590,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	1.825.554,31	954.870,34	0,00	954.870,34	762.028,00	192.842,34	0,00
42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	1.394,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	164,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	22.370,52	22.370,52	0,00	22.370,52	2.587,10	19.783,42	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	42.869,27	42.869,27	0,00	42.869,27	0,00	42.869,27	0,00

47 - Transferência do Salário-Educação	382.841,50	382.841,49	0,00	382.841,49	381.675,96	1.165,53	0,00
53 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	853.036,03	843.019,39	0,00	843.019,39	165.820,97	677.198,42	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	16.370.143,17	12.776.320,82	0,00	12.776.320,82	8.188.239,66	4.588.081,16	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	246.582,74	246.436,62	0,00	246.436,62	220.231,92	26.204,70	0,00
57 - Multas de Trânsito	4.949,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção	35.619,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social (art. 5º, I, b, da LC nº 173/2020)	6.894,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
62 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	8.078,33	12.106,88	4.028,55	12.106,88	12.106,88	0,00	4.028,55
64/69 - Transferência Especial da União + Transferência Especial dos Estados	454.585,49	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00
68 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho	2.845.626,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	279.800,94	236.700,00	0,00	236.700,00	236.700,00	0,00	0,00
Total:	137.723.804,38	37.542.311,36	116.391,63	37.542.311,36	31.390.126,47	6.152.184,89	4.028,55

Conclusão

Item Regular

Foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 116.391,63, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que R\$ 4.028,55 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.

Considerações

1- Tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentária com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, essa Unidade Técnica julgou que o valor das Despesas Empenhadas sem Recursos é imaterial, frente ao total da Receita Líquida. Nesse sentido, afasta-se o apontamento.

2- Verificou-se que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o

apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM). Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado no Sicom sobre o superávit financeiro, considerou-se nessa análise o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatórios anexos "Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP)" e "Superávit / Déficit Financeiro Apurado (AM)":

Fonte| SF informado | SF apurado

Fontes00/01/02/31/70/75/80/84/85/86/87 // R\$115.004.613,88 // R\$19.919.865,35

Recomendações

Recomenda-se que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC nº 101/2000.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
438.375.607,19	394.910.910,91	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão

Item Regular

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Conclusão

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

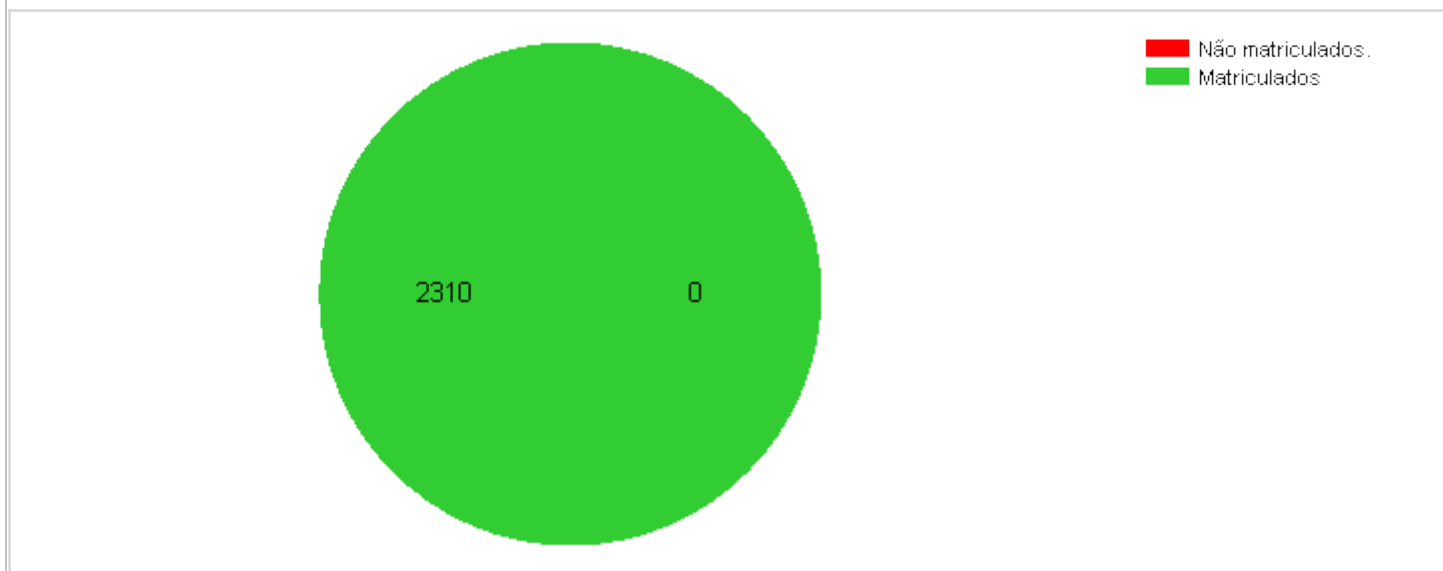
Município: 3138203 - Lavras	Prefeito(a) Municipal: JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA	Data e Hora de Geração: 29/02/2024 12:26:51
Número do Processo: 1148181	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

10 - PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
2299	2310



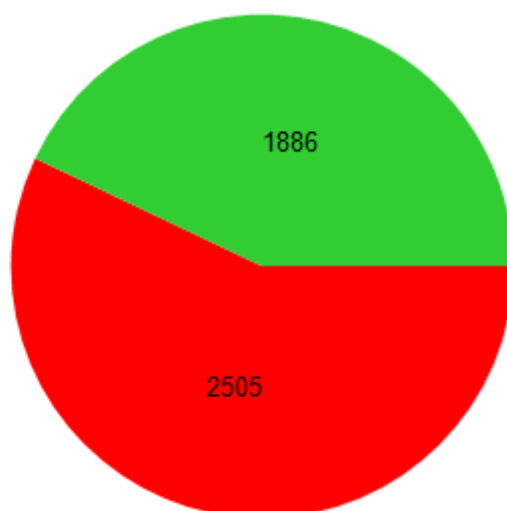
Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
4391	1886



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 42,95% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63	Valor Pago Pelo Município
Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)	1.455,31

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Considerações

Apontamento Inicial (Relatório de Conclusão da Análise Inicial, peça/cód.arquivo nº 04/3348542 do SGAP):

Na análise inicial da prestação de contas do Município de Lavras, exercício de 2022, peça/cód.arquivo nº 04/3348542 do SGAP, esta Unidade Técnica concluiu que a seguinte irregularidade poderá ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG:

10 - PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014) - O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Defesa Apresentada (peça/cód.arquivo nº 26/3399492, 27/3399494 e 28/3399493 do SGAP):

Em síntese, conforme disposto no SGAP, peças nsº 26 a 28, a Sra. Jussara Menicucci de Oliveira, Prefeita do Município de Lavras/MG no exercício de 2022, apresentou a seguinte defesa a respeito do apontamento.

Citou que o relatório emitido pelo Tribunal aponta que o valor pago pelo município corresponde a R\$1.455,31 e que o órgão técnico não considerou a proporcionalidade da remuneração em razão da carga horária efetivamente trabalhada.

Esclareceu que o Anexo IV (Tabela de Vencimento) da Lei Complementar Municipal nº 449, de 27 de julho de 2022 (Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público e dos Servidores da Educação Básica do Município de Lavras), em anexo, estabeleceu como menor vencimento de Professores da Educação Básica Municipal a quantia de R\$ 2.307,38, para uma jornada de 24 horas semanais. Valor este diferente do indicado pelo órgão técnico, qual seja de R\$ 1.455,31.

Declarou que "... o valor pago pelo Município de Lavras a título de remuneração aos Profissionais da Educação Básica, analisado sob a ótica da proporcionalidade, encontra-se adequado ao piso salarial profissional nacional. Ou seja, os profissionais foram remunerados conforme a jornada de trabalho estabelecida pela legislação municipal, sendo o parâmetro do vencimento o valor de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para 40 (quarenta) horas semanais."

Por fim, citou também sobre o Decreto Lei nº 4.657, de 1.942, Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, artigos 20 e 22, com redação dada pela Lei nº 13.655 de 2.018.

Análise da Defesa:

Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Relator, peça/cód.arquivo nº 23/3348926 do SGAP, esta Unidade Técnica analisou a defesa apresentada pela responsável das contas do município de Lavras/MG, exercício 2022, peças nsº 26 a 28, apurando o seguinte.

Primeiramente, cabe salientar que se trata de reexame documental e não houve alteração de dados no Sicom.

Cumprir destacar que a apuração do piso da educação está prevista no escopo de análise da prestação de contas anual de 2022, conforme disposto no art. 1º, inciso XIII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 03/2022:

Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, o processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, será examinado com base no seguinte escopo:

XIII - cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, quanto à:

c) observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Diante disso, foi constatada pelo Tribunal, na análise inicial, a irregularidade relacionada ao não atendimento ao Piso Nacional da Educação pago aos profissionais do magistério da Educação Básica, conforme informações prestadas pelo município ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG).

Então, foi citado o gestor municipal para que se manifeste quanto ao apontamento, conforme Despacho do Exmo. Relator.

Assim, conforme análise da manifestação da defesa, realizada por esta Unidade Técnica, esclarecemos que, acerca da análise do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, é importante salientar que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada por esta Unidade Técnica utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Nos termos detalhados no estudo inicial anexado à peça nº 09 (Relatório PNE, cód.arquivo nº 3348547), entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Como assinalado no estudo apresentado, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico inicial (peça/cód.arquivo nº 09/3348547 do SGAP) apurou que o valor pago pelo município foi de R\$ R\$ R\$1.455,31, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63.

Dito isso, temos que as alegações do defendente e a apresentação da Lei Complementar Municipal nº 449, de 27 de julho de 2022, alterado pela Lei Complementar Municipal nº 455, de 29 de novembro de 2022, não foram suficientes para permitir a alteração dos dados apurados na análise técnica empreendida para o exercício sob exame. A propósito, como descrito anteriormente, o estudo adotou como base os dados declarados pelo jurisdicionado ao CAPMG e a proporcionalidade da carga horária de 40 horas semanais.

Nesses termos, esta Unidade Técnica, s.m.j., mantém o posicionamento retratado no exame inicial de que não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022.

Recomendações